DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.JRPC-427/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1557/2009
PROTOCOLO	:	928273
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	SERGIO ROBERTO MENDES
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO Nº 11//2009
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	NIVALDO AUGUSTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇO Nº 4/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 50.920,00 (CINQUENTA MIL NOVECENTOS E VINTE REAIS)

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externe, a qual se posicionou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (Análise nº 9225/2013 – f. 96-102), bem como da execução da despesa (Análise nº 16600/2014 – f. 116/117).

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que, em consonância com o posicionamento adotado pela equipe técnica, também opinou pela regularidade das fases de licitação, formalização (Parecer nº 9857/2013 – f. 104-105) e execução contratual (Parecer nº 16927/2014 – f. 168/169).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que de acordo com a documentação acostada aos autos, restou demonstrado que a execução contratual ocorreu regulamente, não havendo indícios de falhas merecedoras de destaque. Todavia, deve ser ressaltado o

descaso do ordenador de despesas em relação à intimação expedida por esta relatoria, conforme certidão lavrada às folhas 109 – verso. Ademais, os comprovantes de despesas só foram trazidos ao processo por intermédio de uma inspeção realizado no órgão em tela.

Por essas razões o responsável deverá ser penalizado por conta de sua desídia.

Portanto, acolho em parte as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, bem como o parecer do Ministério Publico de Contas e **D E C I D O** nos seguintes termos:

1. Declara **REGULAR** as fases de licitação, formalização e execução do **Contrato nº 11/2009**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Sete Quedas e Nivaldo Augusto, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. Sérgio Roberto Mendes – CPF nº 188.718.959-91, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a sua omissão em prestar contas no prazo a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes dos arts. 44, I, e 42, II, da LC n. 160, de 2012;

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de maio de 2015.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

VCC